



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.515, DE 2023

(Dos Srs. Weliton Prado e Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 12.732, de 2012, para prever que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS deverão ser disponibilizados no prazo máximo de noventa dias e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2313/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. Weliton Prado e da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 12.732, de 2012, para prever que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS deverão ser disponibilizados no prazo máximo de noventa dias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para prever que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS deverão ser disponibilizados aos pacientes com câncer no prazo máximo de noventa dias, sendo adquiridos e distribuídos sob responsabilidade da União pelo prazo de cinco anos, e que os valores consignados para cada quimioterápico devem ser especificados no projeto de lei orçamentária anual.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art.  
2º-A:

“Art. 2º-A As tecnologias em saúde relacionadas ao tratamento de neoplasias malignas que forem incorporadas ao Sistema Único de Saúde deverão ser disponibilizadas aos pacientes com câncer no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º A União será responsável pela aquisição das tecnologias de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos contados da data da decisão de incorporação.





§ 2º Quando não houver disponibilidade financeira para a aquisição e dispensação de medicamentos antineoplásicos incorporados ao Sistema Único de Saúde, a União deverá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei solicitando autorização para a abertura de créditos suplementares para esta finalidade.

§ 3º O projeto de lei orçamentaria anual deverá informar quais os valores destinados à aquisição de cada medicamento antineoplásico para pacientes com câncer disponíveis no Sistema Único de Saúde. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que um medicamento incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento de neoplasias chegue em tempo oportuno ao paciente que dele necessita.

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, fixa o prazo de sessenta dias para iniciar o primeiro tratamento para neoplasia. Tal medida foi um grande avanço e representou uma nova esperança de vida.

Contudo, no caso de novos tratamentos, não há prazo para recebê-lo na lei.

O Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências” estabelece o prazo de 180 dias – tempo muito elevado que pode significar a redução das chances de sobrevida para uma pessoa com câncer.

Entendemos que este prazo foi estipulado de forma genérica, para todos os procedimentos em saúde incorporados ao SUS, que podem requerer processos licitatórios extremamente complexos e/ou com grande número de participantes. Contudo, no caso de





**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal WELITON PRADO**  
**Deputada Federal SILVIA CRISTINA**  
**Comissão Especial de Combate ao Câncer do Brasil**

Apresentação: 11/05/2023 13:07:05.903 - MESA

PL n.2515/2023

medicamentos antineoplásicos, estamos tratando de medicamentos novos, como poucos ou até mesmo um único fornecedor.

Além disso, o prazo de 180 dias considera ainda a hipótese de haver uma equipe numericamente aquém da necessária para conduzir simultaneamente diversos processos licitatórios de todo o Ministério da Saúde, incluindo materiais de escritórios e serviços de manutenção, não apenas medicamentos. Mas no caso de antineoplásicos, estamos falando de um tratamento que pode ser determinante para salvar a vida de pacientes, razão pela qual deve receber prioridade em relação a outras licitações menos importantes.

A determinação de que a União seja responsável pela compra centralizada visa garantir melhor controle na aquisição, distribuição e disponibilização dos medicamentos no país.

No caso da decisão de incorporação que ocorre no meio de um exercício financeiro, não havendo recursos orçamentários suficientes para sua compra imediata, consideramos apropriado que a União deva solicitar a abertura de créditos suplementares, e não deixar simplesmente de fornecer o medicamento até o ano seguinte.

Por fim, incluímos a necessidade de o projeto de lei orçamentária anual informar a quantidade de recursos destinados para a aquisição de cada medicamento antineoplásico a fim de permitir o melhor controle pelo Legislativo.

Assim, certa da importância deste projeto de lei, pedimos aos nobres Pares o apoio para sua aprovação

Sala das Sessões, em maio de 2023.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
Presidente fundador da 1ª Comissão  
Especial de Combate ao Câncer do Brasil

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADA FEDERAL**  
Relatora da Comissão Especial de  
Combate ao Câncer do Brasil

ExEdit  
00333153812320\*

CÂMARA DOS DEPUTADOS: Praça dos Três Poderes, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238153331400>





## Projeto de Lei (Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 12.732, de 2012,  
para prever que medicamentos  
antineoplásicos incorporados ao SUS  
deverão ser disponibilizados no prazo  
máximo de noventa dias e dá outras  
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238153331400, nesta ordem:

- 1 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.732, DE 22 DE  
NOVEMBRO DE 2012  
Art. 2-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201211-22;12732>

**FIM DO DOCUMENTO**